



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº. 0002695-51.2023.8.19.0054

Embargante: FELIPE SOARES VENTURA (Defensoria Pública)

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ARESTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração interpostos pela Defesa contra acórdão que negou provimento ao recurso defensivo e deu parcial provimento ao recurso interposto pela vítima, para fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), estabelecendo o respectivo pagamento como condição da suspensão condicional da pena.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) houve omissão quanto à fundamentação do *quantum* indenizatório; (ii) há contradição ou obscuridade quanto à inclusão do pagamento da indenização como condição da suspensão condicional da pena; e



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

(iii) é cabível o prequestionamento de dispositivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de declaração que não se prestam a prequestionar normas com o fim de viabilizar a admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo esse o meio adequado para tal fim.

4. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração se destinam a sanar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente no julgado, não se prestando à rediscussão de matéria devidamente apreciada e decidida pelo órgão julgador.

5. Inexistência de omissão com relação ao *quantum* da indenização por danos morais, cujo valor foi fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consideradas as circunstâncias do caso concreto, a extensão do dano moral suportado pela vítima e a gravidade da conduta perpetrada.

6. Possibilidade de inclusão do pagamento da indenização como condição da suspensão condicional da pena expressamente fundamentada no art. 79 do Código Penal, inexistindo contradição ou obscuridade no julgado. Pretensão defensiva que traduz inconformismo com a solução jurídica adotada



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

e busca a rediscussão do mérito pela via inadequada dos embargos de declaração.

7. As alegadas omissões, contradições e obscuridades nada mais representam do que inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, buscando, por meio de embargos de declaração, a rediscussão do mérito da controvérsia, sendo certo que a mera insatisfação com a solução da lide não configura qualquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

8. Trata-se, portanto, de uso manifestamente inadequado dos embargos de declaração, em afronta ao disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, que restringe o cabimento desse recurso às hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

9. Rejeito o prequestionamento da matéria, eis que não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional, urgindo destacar que também não houve o cumprimento do requisito da impugnação específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 79; Código de Processo Penal, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no REsp: 1804965 SP 2019/0080335-5, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Julgamento: 26/08/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/09/2020; STJ, EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022; TJRJ, APL: 02755658020208190001 202105017092, Relator.: Des(a). FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES, Data de Julgamento: 04/04/2023, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/04/2023; TJ/RJ, RCL: 00118314520208190000 202029900023, Relator.: Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 23/07/2020, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/07/2020; TJ/RJ, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025; TJ/RJ, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 08037535820248190042 202405100518, Relator.: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2024, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/05/2024.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº. 0002695-51.2023.8.19.0054, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por FELIPE SOARES VENTURA, assistido pela Defensoria Pública (id. 350), contra acórdão desta Egrégia Câmara Criminal, indexado em id. 287 que negou provimento ao recurso defensivo e deu parcial provimento ao recurso interposto pela vítima, para fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), estabelecendo o respectivo pagamento como condição da suspensão condicional da pena. O acórdão restou assim ementado:

“*Ementa:* DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 147-B DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DA LEI Nº 11.340/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO DA VÍTIMA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas por FELIPE SOARES VENTURA e por MAYANNE ALVES BERTO contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar FELIPE SOARES VENTURA pela prática do crime previsto no art. 147-B do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06, à pena de 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, suspendendo a execução da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 77, *caput*, do Código Penal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) há provas suficientes para amparar a condenação; (ii) a conduta é atípica em razão da alegada ausência de dolo; (iii) é cabível a fixação de indenização mínima por danos morais e o estabelecimento de seu pagamento como condição da suspensão condicional da pena; e (iv) merece acolhimento o prequestionamento suscitado pela Defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade e autoria delitivas comprovadas pelo conjunto probatório, composto pelo registro de ocorrência, declarações da vítima, pedido de



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

medidas protetivas, conversa acostada aos autos e prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

4. Palavra da vítima que possui especial relevância, principalmente nos casos de crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo em vista que tais delitos são praticados, na maioria das vezes, na clandestinidade. Precedentes.

5. Provas que se complementam, reforçando a credibilidade das informações trazidas, sem que haja elemento que desabone a veracidade dos relatos.

6. Apelante que admitiu ter encaminhado à vítima fotografia de arma de fogo e proferido expressões intimidatórias, sendo irrelevante a alegação de que se tratava de arma de *paintball*, pois a vítima desconhecia tal circunstância e efetivamente se sentiu ameaçada, tanto que requereu medidas protetivas de urgência.

7. Mensagens encaminhadas pelo apelante, no contexto de inconformismo com o término do relacionamento, que evidenciam o propósito de intimidar e causar dano emocional à vítima, configurando a violência psicológica prevista no art. 147-B do Código Penal.

8. Para a configuração do delito de violência psicológica contra a mulher, mostra-se dispensável a realização de laudo pericial quando o dano emocional se encontra demonstrado pelo conjunto probatório, especialmente pelas declarações da vítima corroboradas pelos demais elementos de prova. Precedentes.

9. Cabível a fixação de indenização mínima por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, diante do pedido expresso formulado pelo Ministério Público na denúncia, instando salientar que, nos casos de violência doméstica contra a mulher, o dano moral é *in re ipsa*.

10. Possível o estabelecimento do pagamento da indenização como condição da suspensão condicional da pena, com fundamento no art. 79 do Código Penal, competindo ao Juízo da Execução disciplinar a forma de cumprimento da obrigação. Jurisprudência do TJ/RJ.

11. Prequestionamento rejeitado, diante da ausência de impugnação específica apta a justificar o exame dos dispositivos invocados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recursos conhecidos. Recurso defensivo desprovido. Recurso da vítima parcialmente provido.”



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Em suas razões, o embargante sustentou a existência de omissão, obscuridade e contradição no julgado.

Alegou, inicialmente, ausência de fundamentação concreta quanto ao *quantum* indenizatório fixado, ao argumento de que “o acórdão não teria indicado elementos individualizados aptos a justificar o arbitramento da reparação no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tampouco considerado sua capacidade econômica”.

Sustentou, ainda, a existência de contradição e obscuridade quanto à “inclusão do pagamento da indenização como condição da suspensão condicional da pena”, aduzindo, em síntese, que “a imposição de obrigação de natureza patrimonial como condição do *sursis* não encontraria amparo no art. 79 do Código Penal e poderia acarretar consequências sobre a liberdade do condenado em caso de impossibilidade financeira de adimplemento”.

Aduziu, por fim, que os precedentes deste Tribunal de Justiça colacionados no acórdão “não estabeleceriam o pagamento da indenização como condição da suspensão condicional da pena”, razão pela qual não serviriam de fundamento à conclusão adotada pelo Colegiado.

Ao final, requereu o acolhimento dos embargos, inclusive com efeitos infringentes, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais indicados nas razões recursais.

É o RELATÓRIO.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

V O T O

Ab initio, há que se salientar que o recurso interposto é tempestivo (id. 350) e possui todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço o recurso.

Verifica-se, entretanto, que não assiste razão ao embargante.

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração não se prestam a prequestionar normas com o fim de viabilizar a admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo esse o meio adequado para tal fim.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, *ad litteram*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A inexistência de omissão e contradição no acórdão embargado conduz à rejeição dos embargos de declaração.** 2. **Os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Precedentes.** 3. Embargos de declaração rejeitados, com esclarecimentos. (STJ, EDcl no REsp: 1804965 SP 2019/0080335-5, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/08/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/09/2020) – grifei;

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. **Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.** 2.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022) – grifei.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também possui jurisprudência sobre a questão, *verbatim*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCONFORMISMO COM O RESULTADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE NÃO SÃO CABÍVEIS PARA SIMPLES REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA CONTRARIAMENTE AO INTERESSE DA PARTE RECORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS". (TJ/RJ, APL: 02755658020208190001 202105017092, Relator.: Des(a). FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES, Data de Julgamento: 04/04/2023, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/04/2023) – grifei;

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECLAMAÇÃO CRIMINAL. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. REAPRECIAÇÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. **Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já devidamente apreciada, e nem a modificação essencial do acórdão embargado. O acolhimento dos Embargos de Declaração exige a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão (art. 619 do CPP), ainda que o objetivo do recurso seja apenas o prequestionamento para fins de interposição de recurso aos Tribunais Superiores.** EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS (TJ/RJ, RCL: 00118314520208190000 202029900023, Relator.: Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 23/07/2020, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/07/2020) – grifei.

Como cediço, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a sanar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

no julgado, não se prestando à rediscussão de matéria devidamente apreciada e decidida pelo órgão julgador.

No caso em exame, não se verifica a ocorrência de qualquer dos vícios apontados.

No que concerne à alegada ausência de fundamentação com relação ao *quantum* da indenização por danos morais, a matéria foi expressamente apreciada no acórdão embargado, que, após reconhecer o cabimento da reparação, diante do pedido formulado na exordial acusatória, fixou-a no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), consignando expressamente:

“Fixo a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que reputo justa e razoável, consideradas as circunstâncias do caso concreto, a extensão do dano moral suportado pela vítima e a gravidade da conduta perpetrada.”

Verifica-se, portanto, que o valor arbitrado não foi estabelecido de forma desprovida de fundamentação, tendo sido observadas as particularidades do caso concreto, a extensão do dano moral suportado pela ofendida e a gravidade da conduta praticada, inexistindo a omissão apontada.

De igual modo, a circunstância de precedente desta Câmara ter fixado, em caso diverso, indenização correspondente a 1 (um) salário mínimo, não impõe a adoção do mesmo parâmetro no presente feito, uma vez que a reparação por danos morais não se submete a tarifação, devendo seu *quantum* ser arbitrado à luz das peculiaridades de cada caso.

No que se refere à alegada contradição e obscuridade quanto à inclusão do pagamento da indenização como condição da suspensão condicional da pena, igualmente não assiste razão ao embargante.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Com efeito, o acórdão embargado examinou expressamente a matéria, consignando que, reconhecido o dever de reparar os danos decorrentes da infração penal, revela-se adequada a inclusão do respectivo adimplemento como condição do *sursis*, com fundamento no art. 79 do Código Penal, que autoriza a especificação de outras condições às quais ficará subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.

Ademais, o julgado expressamente atribuiu ao Juízo da Execução a disciplina da forma de cumprimento da obrigação, inclusive quanto à eventual possibilidade de parcelamento, determinando a observância das circunstâncias do caso concreto e da capacidade econômica do condenado.

Desse modo, verifica-se que a questão foi devidamente apreciada e fundamentada pelo Colegiado, inexistindo a contradição ou obscuridade apontadas. A pretensão do embargante, ao sustentar a impossibilidade de utilização do art. 79 do Código Penal para tal finalidade, traduz, em verdade, inconformismo com a solução jurídica adotada, buscando a rediscussão do mérito do julgado, providência incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

Também não prospera a alegação de ausência de correspondência entre a conclusão adotada no acórdão e os precedentes nele colacionados.

Com efeito, diversamente do que sustentou o embargante, os julgados transcritos não foram invocados para fundamentar a possibilidade de inclusão do pagamento da indenização como condição da suspensão condicional da pena, cuja fundamentação, como visto, encontra-se expressamente amparada no art. 79 do Código Penal.

Os precedentes foram colacionados em seguida à determinação de que competiria ao Juízo da Execução disciplinar a forma de cumprimento da obrigação, inclusive quanto à eventual



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

possibilidade de parcelamento, observadas as circunstâncias do caso concreto e a capacidade econômica do condenado.

Nesse sentido, os julgados citados no acórdão consignam, precisamente, a possibilidade de apreciação, pelo Juízo da Execução, de eventual pedido de parcelamento da verba indenizatória, não havendo, portanto, a incongruência apontada pelo embargante.

Nesse contexto, as alegadas omissões, contradições e obscuridades nada mais representam do que inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, buscando, por meio de embargos de declaração, a rediscussão do mérito da controvérsia, sendo certo que a mera insatisfação com a solução da lide não se confunde com omissão no julgado.

Trata-se, portanto, de uso manifestamente inadequado dos embargos de declaração, em afronta ao disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, que restringe o cabimento desse recurso às hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Rejeito o **prequestionamento da matéria**, eis que não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional, urgindo destacar que também não houve o cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça, conforme arestos que se seguem, *in verbis*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tribunal do Júri - Sentença de Pronúncia. Recorrente pronunciado por infração aos artigos 121, § 2º, I e IV, n/f 29, ambos do CP. (...). **Do prequestionamento: Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Assim, diante do não cumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o**



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

prequestionamento formulado pela Defesa. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ/RJ, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025) – grifei;

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTIGOS 33 E 35, C/C 40, VI, TODOS DA LEI Nº 11.343/06. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO DE NÃO DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...). Por derradeiro, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Diante do descumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pelo Ministério Público. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ/RJ, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 08037535820248190042 202405100518, Relator.: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2024, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/05/2024) – grifei.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER e REJEITAR** os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

